



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ML Comércio de Esquadria de Madeira LTDA
ENDEREÇO: Av. Rad. João Ramos, 2571, Parque Novo Mondubim,
Maracanaú/CE
CGF: 06.208.517-4
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03014-3
PROCESSO Nº: 1 /869/2015

EMENTA: CREDITO INDEVIDO. O atuado deixou de comprovar com a primeira via dos documentos fiscais, créditos lançados na sua escrituração. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no Art. 65, VIII, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso II, "a", da Lei nº 12.670/96. **REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 2293/15

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural que a firma acima nominada creditou-se indevidamente, no exercício de 2010, de créditos de ICMS sem que os mesmos fossem comprovados pela primeira via do documento fiscal.

O dispositivo apontado como infringido foi o art. 65, VIII, do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade indicada foi a disposta no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

Foi lançada multa no valor de R\$ 22.248,43 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Processo nº 1/869/2015
Auto de Infração nº: 2015.03014-3

Julgamento nº: ^{fls.02} 2293/25

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de ação fiscal; Termo de Início; AR; Termo de Intimação; AR; Termo de Conclusão; cópia de AR; Planilha com as notas fiscais escrituradas sem a comprovação da primeira via; cópia do Livro registro de entradas; consultas cadastro; Aviso de disponibilidade de documentos; Protocolo de entrega de documentos fiscais/AI; AR; e Termo de Revelia.

AUTUADO REVEL.

FUNDAMENTAÇÃO:

Pesa contra o autuado a acusação de crédito indevido em razão do lançamento dos créditos referentes às notas fiscais relacionadas no documento de fls. 12 a 20 dos autos, sem a comprovação das respectivas primeiras vias.

A legislação tributária exige, para a apropriação do crédito, que o lançamento esteja respaldado pela primeira via do documento fiscal, ou, na ausência desta, pela comprovação do lançamento das notas no Livro de Registro de Saídas do emitente; senão vejamos o disposto no art. 65 inciso VIII, do Decreto nº 24.569/97:

*"Art. 65- Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:
VIII- quando a operação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo."*

Como se vê no dispositivo acima citado, o contribuinte não terá direito ao crédito sem a primeira via do documento fiscal, razão pela qual acolho a acusação da inicial, uma vez que o autuado não comprovou a origem dos créditos com as primeiras vias dos documentos fiscais; nem trouxe a colação documento que comprovasse a efetiva escrituração da saída, pelo emitente.



Processo nº 1/869/2015
Auto de Infração nº: 2015.03014-3

fls.03
Julgamento nº: 2293/15

Pela infração cometida deve ser o autuado submetido à penalidade inserta no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

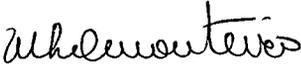
DECISÃO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 22.248,43 (vinte e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), ou interpor recurso, em igual período, junto ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO:

MultaR\$ 22.248,43

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2015.


Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributário